



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0001662-26.2017.5.08.0011

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/06/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA - CNPJ: 04.569.216/0001-23

ADVOGADO: MARCELO SILVA DE FREITAS - OAB: PA0005077

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - CNPJ: 34.075.739/0001-84

ADVOGADO: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - OAB: DF0035297

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA - OAB: DF0045197

ADVOGADO: BRUNO DE CARVALHO GALIANO - OAB: BA0023714

RECORRIDO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. - CNPJ: 02.608.755/0001-07

ADVOGADO: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - OAB: DF0035297

ADVOGADO: BRUNO DE CARVALHO GALIANO - OAB: BA0023714

RECORRIDO: ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 03.137.964/0001-74

ADVOGADO: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - OAB: DF0035297

ADVOGADO: BRUNO DE CARVALHO GALIANO - OAB: BA0023714

RECORRIDO: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA - EPP - CNPJ: 07.931.326/0001-81

ADVOGADO: GABRIEL CUNHA RODRIGUES - OAB: DF0035297

ADVOGADO: BRUNO DE CARVALHO GALIANO - OAB: BA0023714

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Marcus Maia

PROCESSO nº 0001662-26.2017.5.08.0011 (RO)

RECORRENTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA-SINPRO/PA

Adv(a): Dr(a). Marcelo Silva de Freitas

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDOS: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Adv(a): Dr(a). Gabriel Cunha Rodrigues, Bruno de Carvalho Galiano e outros

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA

Adv(a): Dr(a). Gabriel Cunha Rodrigues, Bruno de Carvalho Galiano e outros

ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Adv(a): Dr(a). Gabriel Cunha Rodrigues, Bruno de Carvalho Galiano e outros

FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

Adv(a): Dr(a). Gabriel Cunha Rodrigues, Bruno de Carvalho Galiano e outros

AÇÃO CIVIL PUBLICA. DEMISSÃO COLETIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE A DEMISSÃO COLETIVA NÃO APRESENTOU MOTIVO LEGÍTIMO E, AINDA, QUE NÃO HOUE QUALQUER TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COM A ENTIDADE SINDICAL OBJETIVANDO A ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS, HÁ DE SE RECONHECER A SUA ILEGALIDADE E, EM CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recursos ordinários**, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas.

O juízo de origem decidiu, consoante sentença de nº ID 233d5ea, julgar totalmente improcedentes os pedidos da ação civil pública.

Inconformados com a decisão, o sindicato autor e o Ministério Público do Trabalho recorrem ordinariamente, consoante razões de ID nº 735f43b e 5754c66.

Contrarrazões das reclamadas aos recursos apresentados nos IDs 93c5868 e 9eff846.

É O RELATÓRIO.

I - Prevenção

Postulam as reclamadas a distribuição do feito à Ex. Des. Mary Anne Acatauassú, por prevenção, alegando que ela foi a relatora do Acórdão proferido pela Sessão Especializada II, que julgou o mandado de segurança impetrado em face de decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau nestes autos processuais.

Decido.

Nos termos dos arts. 29 e 35, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 8ª Região, compete às Seções Especializadas o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos do juízo de 1º grau, enquanto que os recursos ordinários das decisões definitivas de 1º grau são de competência de uma das turmas que compõem a Corte.

Dessa forma, considerando que o mandado de segurança e o recurso ordinário não possuem o mesmo juízo competente para o processamento e julgamento, não há que se falar em prevenção.

Mesmo que assim não o fosse, o que admito apenas como hipótese, nos termos do art. 113, §4º, do Regimento Interno deste E. Regional, não há distribuição por prevenção para o mesmo relator quando este não se encontrar na composição do órgão julgador, hipótese em que haverá redistribuição entre os membros do Colegiado.

Logo, sendo certo que a Exa. Des. Mary Anne Acatauassú já não faz mais parte da Seção Especializada II, não há que se falar em prevenção, detendo este relator competência para apreciar o feito, até porque é membro do referido Órgão Colegiado.

II - Conhecimento

Em preliminar de contrarrazões, as reclamadas desejam o não conhecimento do recurso ordinário do sindicato autor, por preclusão consumativa, e o não conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ativa.

Com relação ao recurso do sindicato, alegam que, sendo o ato de recorrer único, somente deve ser considerada válida a primeira peça processual juntada pela parte nos autos processuais, descartando-se o documento colacionado posteriormente.

Relativamente ao recurso apresentado pelo *Parquet*, as reclamadas defendem que inexistente legitimidade ativa para recorrer, sob o argumento de que os direitos tutelados na ação civil pública são do tipo individuais homogêneos.

As reclamadas sustentam, ainda, que os dois recursos não devem ser conhecidos, por ausência de dialeticidade.

Decido.

Não subsiste a preliminar de não conhecimento do recurso do sindicato autor, pois, da análise dos autos processuais, é inequívoco que a primeira peça juntada decorreu de um mero erro de anexação, já que, no mesmo dia e após passados apenas dois minutos da juntada do primeiro documento, a parte anexou corretamente a peça referente ao seu recurso ordinário.

A juntada por erro mostra-se evidente, também, pelo conteúdo do documento, já que o primeiro dizia respeito às razões finais, requerendo o deferimento dos pedidos no juízo de 1º grau, enquanto que o segundo estava com o título de recurso ordinário e, em seu teor, há impugnação da sentença proferida. Ou seja, a parte não apresentou primeiro uma peça de recurso ordinário para, após, incluir outro documento, com fundamentação mais ampla ou com pedidos diversos.

Registro que o art. 223, do CPC, estabelece, *in verbis*: "*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*"

Da leitura do referido dispositivo, constata-se que é possível a retificação de erro, desde que seja feita dentro do prazo estabelecido para a prática do ato.

Assim, considerando que o sindicato corrigiu, imediatamente e dentro do prazo recursal, o equívoco na anexação do seu recurso, com fundamento no princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado nos arts. 4º e 6º, do CPC, e, ainda, no art 223, do mesmo diploma legal, conheço do seu recurso ordinário, pois preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Do mesmo modo, conheço do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, pois, na qualidade de *custos legis*, ele tem, indiscutivelmente, legitimidade para recorrer, mesmo que se considere que os direitos tutelados na ACP sejam individuais homogêneos. Vide art. 83, VI, da LC 75/93 e súmula n° 99, do STJ.

Destaco, por fim, que o recurso de ambas as partes apresenta impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, preenchendo o requisito da dialeticidade recursal.

III- Medida saneadora- Cadastramento de advogado para publicação exclusiva

As partes ficam cientes que os pedidos de notificação exclusiva em nome de determinado advogado dependem de seu credenciamento no sistema PJE e sua habilitação automática nos autos, através de seu certificado digital, sem necessidade de intervenção da secretaria judicial, sendo portanto de responsabilidade do próprio advogado requerente realizar a sua habilitação, consoante art. 5º, §10 da Resolução CSJT 185/17.

Assim, apenas quando o(a) advogado(a) estiver habilitado e cadastrado nos autos como patrono de uma das partes é que poderá exigir que as publicações sejam exclusivamente em seu nome.

IV- Mérito

Insurgem-se o sindicato autor e o Ministério Público do Trabalho contra a sentença que reconheceu a legalidade da demissão coletiva realizada pelas reclamadas e julgou totalmente improcedentes os pedidos da inicial.

Em razões recursais, o sindicato afirma que as reclamadas, mesmo gozando de excelente saúde financeira, promoveram a dispensa de mais de 1.200 professores em todo o Brasil, sendo 90 no estado do Pará, objetivando a contratação de novos profissionais com salários reduzidos e em condições laborais inferiores.

Dessa forma, sob alegação de que as demissões ocorreram por motivo injusto e ilícito, já que priorizaram unicamente o lucro em detrimento da dignidade da pessoa humana, da justiça social e do trabalho, postula o sindicato a nulidade das demissões, inclusive porque não houve qualquer negociação antes do ato da dispensa, requisito que diz ser essencial à validade do ato.

O Ministério Público do Trabalho também defende a invalidade da demissão coletiva, em razão da ausência de prévia negociação com o sindicato de classe.

Sustenta, em resumo, que o art. 477-A, da CLT, alterado pela reforma trabalhista, dispensa a autorização prévia da entidade sindical, mas não afasta a necessidade

de uma tentativa de negociação, e que a demissão coletiva sem a participação de tal entidade viola o Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais previstas na nossa Constituição Federal.

Destaco, neste ponto, por oportuno, que as informações apontadas pelo MPT em seu recurso foram extraídas de documentos juntados ao processo (inquérito civil) e cujas partes tiveram conhecimento e oportunidade de se manifestar no juízo 1º grau. Portanto, inexistente inovação recursal, como querem fazer crer as reclamadas.

Decido.

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública, proposta pelo Sindicato dos Professores no Estado do Pará em face das reclamadas (Grupo Estácio), objetivando a nulidade da demissão coletiva dos funcionários professores.

Para subsidiar o seu pedido, o sindicato apresentou, basicamente, dois argumentos: que houve fraude trabalhista, já que as reclamadas dispensaram parte dos seus funcionários com o claro intuito de realizar a contratação de novos professores com salários e direito inferiores, diante das alterações trazidas pela reforma trabalhista; que a demissão não foi precedida de negociação com o sindicato de classe, o que a torna inválida.

As reclamadas, em defesa, defendem que as demissões coletivas, realizadas em âmbito nacional, decorreram de uma reestruturação em seu quadro de professores, de acordo com a sua estratégia de mercado, e que elas estão em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Alegam que as demissões só ocorreram em dezembro de 2017 pois a norma coletiva só permitia a dispensa de seus funcionários nos intervalos entre os dois semestres letivos, não prevalecendo o argumento da parte autora de que as dispensas foram motivadas pelas novas normas trabalhistas e pela redução dos custos.

Com relação à negociação com a entidade sindical antes da efetivação da dispensa coletiva, defendem que ela não é obrigatória, nos termos do art. 477-A, da CLT.

Pois bem. A discussão nos autos está em saber se a demissão coletiva, efetuada pelas reclamadas no quadro dos seus professores, foi legítima e lícita, o que já respondo negativamente, pelos motivos que passo a expor.

Primeiro ponto que entendo importante ressaltar é que, em que pese tenha havido determinação do juízo de 1º grau para as reclamadas apresentarem as listas dos professores já dispensados e as listas dos novos professores a serem contratados, com o valor do salário aula, não foi juntada toda a documentação aos autos, a fim de verificar se as instituições de ensino realizaram as demissões objetivando a contratação de profissionais com salários reduzidos e em condições laborais inferiores. Some-se a isso o fato de que as reclamadas, apesar de devidamente intimadas, não compareceram na audiência de instrução no 1º grau.

Tal comportamento das reclamadas faz presumir verídica a alegação do sindicato autor, no sentido de que as demissões objetivaram uma recontração sob os moldes da Lei nº 13.467/2017, em condições inferiores, configurando fraude trabalhista. Além disso, o depoimento da testemunha tomado no juízo recorrido, aliado às declarações dadas por algumas testemunhas ouvidas no inquérito civil que tramitou na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, evidenciam que as demissões foram arbitrárias, seja porque tiveram o claro intuito de despedir os profissionais com salário aula mais elevado para realizar contratações novas com salários inferiores e, dessa forma, reduzir seus custos, seja porque revelaram a existência de constrangimento no momento do comunicado da dispensa, além da utilização dos profissionais com maior titulação apenas para obter melhor avaliação no Mistério da Educação, com descarte dos professores depois de obtida a pontuação almejada.

Ainda que assim não o fosse, não estou convencido, confesso, de que a justificativa apresentada pelas instituições reclamadas (reestruturação do quadro de professores e estratégia de mercado) possa ser considerada um justo motivo para legitimar a demissão coletiva, a uma porque a necessidade dessa renovação não restou comprovada, encargo que era das recorridas, a duas porque o ônus decorrente dela não pode recair, exclusivamente, sobre os empregados.

Entender de maneira diferente acabaria, ao fim, proporcionar que os empregados assumissem os riscos do empreendimento, condição exclusiva do empregador.

Ressalto que não estarei, aqui, negando o direito das reclamadas de adotarem medidas para se reposicionarem no mercado e tornarem-se mais atraentes, todavia há de se estabelecer um limite, sobretudo quando estamos diante de uma demissão de milhares de funcionários, que traz sérias consequências econômicas e sociais.

Não se pode esquecer que, no caso em análise, há o interesse de diversos trabalhadores e famílias envolvidas e que o direito à dignidade da pessoa humana e ao trabalho devem ser priorizados, até porque constituem garantias asseguradas na nossa Constituição Federal.

Dessa forma, e com fundamento, ainda, nas Convenções Internacionais do Trabalho (nº 98, 154 e 158), comungo do mesmo entendimento do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que as demissões coletivas, para serem válidas, devem ser precedidas de uma tentativa de negociação com o sindicato de classe, com o fim de buscar alternativas menos gravosas.

O art. 477, da CLT, como bem mencionou o *Parquet*, estabelece que a despedida coletiva prescinde de autorização da entidade sindical, o que não exclui a necessidade de uma tentativa de negociação, reconhecida nas normas internacionais e na nossa jurisprudência consolidada.

O texto do referido artigo, alterado pela reforma trabalhista, deve, então, ser interpretado em conjunto com as garantias constitucionais e com as Convenções Internacionais que protegem o trabalho humano, onde o Brasil é signatário e cuja natureza no ordenamento jurídico pátrio é de hierarquia supralegal.

Nesse contexto, entendo que caberia às reclamadas, antes de efetuar a dispensa dos seus professores, tentar, junto à entidade sindical da classe, negociar medidas menos drásticas e de menor impacto social, o que não foi observado.

Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, há de se reconhecer a ilegalidade da despedida coletiva realizada pelas reclamadas, pelo que dou provimento ao apelo, para declarar nulas as demissões dos professores nas instituições das reclamadas localizadas no Estado do Pará, região abrangida pela representação do sindicato autor, e determinar a reintegração dos professores aos quadros funcionais das reclamadas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado, ficando as reclamadas obrigadas a pagarem multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso em caso de descumprimento.

Em razão da procedência da ação, e considerando a complexidade da causa e o trabalho dos advogados, defiro o pedido de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa.

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário do sindicato autor e do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dou provimento aos apelos para, reformando a sentença, julgar procedente a Ação Civil Pública e declarar nulas as demissões dos professores nas instituições das reclamadas localizadas no Estado do Pará, região abrangida pela representação do sindicato autor, e determinar a reintegração imediata dos professores aos quadros funcionais das reclamadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR E DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS APELOS PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DECLARAR NULAS AS DEMISSÕES DOS PROFESSORES NAS INSTITUIÇÕES DAS RECLAMADAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO PARÁ, REGIÃO ABRANGIDA PELA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO AUTOR, E DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DOS PROFESSORES AOS

QUADROS FUNCIONAIS DAS RECLAMADAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE R\$ 200,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$ 10.000,00.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 23 de julho de 2019.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Marcus Maia

TV DOM PEDRO I, 750, UMARIZAL, BELEM - PA - CEP: 66050-100

TEL.: (91) 40087210 - EMAIL: marcus.gab@trt8.jus.br

PROCESSO: 0001662-26.2017.5.08.0011

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARA - SINPRO/PA

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

CERTIFICO que o presente processo eletrônico foi julgado na sessão do dia 23/07/2019, havendo participado de seu julgamento o(a)s Exm^o/s Srs/Sras. FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR E MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho esteve presente nesta sessão o(a) Exm^o(a) Dr.(a) GISELE SANTOS FERNANDES GÓES.

CERTIFICO que a decisão destes autos foi divulgada no DEJT dia 25/07/2019 e considerada publicada no dia 26/07/2019, em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, de 18 de setembro de 2008.

Certifico, para os devidos fins, que o MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO tomou ciência da decisão destes autos no dia 29/07/2019.

O referido é verdade. Dou fé.

BELEM, 29 de Julho de 2019

ROBIVALDO TORRES CARNEIRO

Servidor(a)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c0c0d80	24/07/2019 17:15	Acórdão	Acórdão
50fcfae	29/07/2019 11:46	CERTIDÃO DE QUORUM E DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO	Certidão